

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4196/90

Interessado : INDAC - Instituto de Arte e Ciência.

Assunto : Equivalência de estudos realizados por Flora Quartim
Barbosa de Arruda Botelho no exterior.

Relator : Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher

Parecer CEE nº 0925/90 CTG "D" Aprovado em 28/11/90.
Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

1.1 O INDAC - Instituto de Arte e Ciência - Ensino de 2º Grau, 13ª DE da Capital, dirige-se diretamente ao CEE, em 31.08.90, solicitando parecer a respeito da equivalência de estudos feitos por Flora Quartim Barbosa de Arruda Botelho, no exterior e consultando ainda se "cumprindo a Deliberação 15/86 (sic) no que diz respeito às adaptações" o curso feito pela interessada "é válido quanto à equivalência".

1.2 A referida escola informa que autorizou a frequência da aluna no 2º semestre letivo da 2ª série do 2º grau, enquanto "aguarda instruções" e anexa os seguintes comprovantes de escolaridade cumprida pela interessada:

- certificado de conclusão de 1º grau emitido, em 1988, pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus" - Jardins - Unidade II;
- histórico escolar com registros de 1ª série do 2º grau cursada em 1989, na Escola de 2º Grau "Domus" - Jardins - Unidade II;
- atestado escolar expedido pela SURVAL - MONT-FLEURI, Escola Internacional de Jovens, de Montreaux, Suíça, referente ao período de 14 de janeiro a 22 de junho de 1990, dois trimestres letivos, em que a aluna, matriculada em regime de internato, estudou os seguintes componentes curriculares: Francês, Inglês, Datilografia, Ginástica e Matemática.

2. Apreciação

2.1 Preliminarmente, é de se ressaltar que o INDAC não explicita claramente as razões de submeter ao crivo do CEE a equivalência de estudos feitos pela interessada no exterior, visto que a Deliberação CEE nº 12/83 autoriza as escolas a resolverem casos da espécie. De outro lado, também não informa que tenha-se dirigido antes

à DE a que se jurisdiciona, como deveria, para os esclarecimentos pertinentes às suas dúvidas. Entretanto, procedida a análise da documentação escolar da aluna, chega-se à conclusão de que, ao que tudo indica, o caso veio ter a este Colegiado pelo fato de não estarem integralmente atendidas as exigências da referida Deliberação, uma vez que se constata:

- ausência de componente curricular da área de Estudos Sociais;
- falta de registros de avaliação e respectiva escala de avaliação.

2.2 Casos como este, normalmente, têm sido encaminhados à decisão deste Colegiado pela SE, com fundamento no artigo 13 da Deliberação 12/83. A orientação seguida, em se tratando especificamente de alunos brasileiros que tenham estudado no exterior, apenas por período correspondente ao 1º semestre letivo de uma determinada série, é a de acolher a matrícula no 2º semestre, visto ser perfeitamente viável "que o aluno se recupere de possível falha em seu currículo brasileiro, no restante do curso", como foi bem lembrado já no Parecer CEE nº 2132/82, da lavra do nobre Consº Francisco Aparecido Cordão, sujeitando-se o estudante a processo de adaptação no que for necessário, consoante disposto no artigo 22 da Deliberação CEE nº 15/85. Este entendimento vem reforçado em casos análogos examinados posteriormente (Parecer CEE nº 1622/87).

3. Conclusão

À vista do exposto, declara-se, em caráter excepcional, a equivalência dos estudos realizados por Flora Quartim Barbosa de Arruda Botelho, na Suíça, em nível de conclusão de 1º semestre da 2ª série do 2º grau; ficando conseqüentemente autorizada a efetivação de sua matrícula no 2º semestre letivo dessa série, em 1990, no INDAC - Instituto de Arte e Ciência Ensino de 2º Grau, desta Capital, que deve submeter a aluna às adaptações necessárias referentes ao 1º semestre letivo.

São Paulo, 19 de outubro de 1990.

a) CONSº MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1990

a) Consº. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente